



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05848/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - REGULARIDADE, COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 140 DO RI DESTE TRIBUNAL.

ACÓRDÃO APL – TC 299 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 21/25 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM** dizem respeito à sua criação, através do Art. 103 da Lei Orgânica do Município, com natureza jurídica de Fundo Municipal de Saúde, sendo disciplinado pela **Lei Municipal nº 05/97**, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 570.040,12**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 541.602,36**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes.
4. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **73,42%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
5. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 28.437,76**.
6. Há saldo de Restos a Pagar Processados para o exercício seguinte no valor de **R\$ 4.591,04**.
7. O Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido no valor de **R\$ 5.964,25**, além de um *superavit* financeiro de **R\$ 3.464,25**.
8. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução não evidenciou a existência de irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM**, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05848/10

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05848/10 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 11 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL